

PROCESSO SEI Nº 050505520.000039/2025-01-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 13/2025-CPL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 051/2024-CEL/PMM, Processo nº 34.614/2023-PMM, oriunda da Concorrência (SRP) 38/2023-CEL/SEVOP/PMM - aquisição de móveis fabricados sob medida, MDF e madeira, destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretária Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erários municipal, estadual e federal.

PARECER Nº 283/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **Processo nº 050505520.000039/2025-01-PMM**, referente a **Adesão nº 13/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA**, que pretende aderir a Ata de Registro de Preços – ARP nº 051/2024/CEL/SEVOP/PMM, oriunda do Processo Licitatório nº 34.614/2023-PMM, autuado na modalidade Concorrência (SRP) nº 38/2023-CEL/SEVOP/PMM, a qual o órgão gerenciador é a **Secretária Municipal de Educação – SEMED**, e tendo como objetivo a *aquisição de móveis fabricados sob medida, MDF e madeira, destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA*, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Permanente de Licitação vinculada à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos (CPL/DGLC), conforme especificações técnicas constantes no edital do processo originário e no Termo de Referência da adesão.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação no modo “carona” foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Municipal nº44/2018, do edital que deu origem a ARP, e dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise, com 4 (quatro) volumes.

Passemos a análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a legalidade do procedimento de Adesão nº 13/2025-CPL/DGLC/SEPLAN por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Procuradoria Geral do Município - PROGEM se manifestou em 09/05/2025, por meio do Parecer Jurídico nº 251/2025/PROGEM (SEI nº 0584181, vol. III), opinando favoravelmente ao prosseguimento do procedimento e celebração do contrato.

Contudo, exarou algumas recomendações, as quais foram apreciadas e atendidas, conforme documentos seguintes a análise, restando pendente a retificação da minuta para que conste a descrição escoreita das Cláusulas “Décima Oitava” e “Décima Nona”.

Observadas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, ressaltamos que o Decreto Municipal nº 405, de 2023, foi alterado pelo Decreto nº 443, de 2024, para possibilitar a adesão a Atas de Registros de Preços – ARP's decorrentes de procedimentos regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, prescreve o artigo 31-A, do mencionado Decreto 405/2023 que:

Art. 31-A. É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os **limites e procedimentos** previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, **excepcionalmente**, aderir à atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, **desde que inexistir ata de registro de preços regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.

Destarte, restou asseverado ao Município a hipótese de poder aderir às Atas de Registro de Preços regidas pelos regramentos revogados pela Lei nº 14.133/2021, desde que comprovada a impossibilidade de adesão a ARP celebrada sob a égide da Lei em vigor.

Nesse contexto, este Controle Interno entende que o permissivo decorre da inexistência de ata

com objeto similar, ou da falta de previsão de adesão em instrumento existente, ou de negativa para carona – seja do órgão gerenciador, seja da empresa detentora. Noutro giro, mesmo não previsto expressamente no regulamento citado, percebemos haver ainda hipóteses de inviabilidade de adesão, que podem se dar em virtude dos preços registrados - que se forem superiores, contrariariam o princípio da economicidade se contratados -, ou em virtude de as quantidades registradas não atenderem ao demandado pela Administração sem que seja necessário formalizar vários contratos – o que iria de encontro aos princípios da economicidade e eficiência.

Importante ressaltar que ao considerar as hipóteses de impossibilidade e de inviabilidade, a autoridade competente do órgão requisitante deve optar pela melhor escolha, haja vista que mesmo possível, uma adesão a ARP regida pela Lei nº 14.133/2021 pode ser inviável, seja pelos motivos expostos, ou por outro não contemplado neste texto, e por isso o ato deve ser motivado, acompanhado de justificativa robusta para tal.

De todo modo, quanto a **possibilidade de contratação** expressa no art. 31-A do Decreto 405/2023, esta é adstrita a previsibilidade de adesão no Edital que deu origem ao instrumento, assim como a autorização do órgão gerenciador, o aceite do fornecedor e demais critérios objetivos previstos no art. 22, §8º do Decreto nº 44/2018 (ou do regulamento que trate a matéria no ente a “dar carona”), os quais caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade, para comprovação da vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório, temas sobre os quais discorreremos a seguir neste Parecer.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Benedito Evandro Barros da Silva, à Secretária Municipal de Educação – SEMED, foi feita por meio do Ofício nº 16/2025/SEMMA-PMM (SEI nº 0470148, vol. I). Nesta senda, observa-se a anuência da SEMED, na pessoa de seu titular, Sr. Cristiano Gomes Lopes, em 21/03/2025, via Ofício nº 28/2025/SEMED-PMM, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (SEI nº 0480323, vol. I), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018.

A SEMMA consultou a fornecedora signatária da Ata de Registro de Preços por meio do Ofício nº 140/2025/SEMMA-PMM a fim de que esta manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (SEI nº 0521155, vol. I). Em atenção ao referido expediente, a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI EPP, manifestou aquiescência à solicitação (SEI nº 0536196 e 0536203, vol. II), atendendo, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º do Decreto Municipal nº 44/2018.

Observa-se a juntada da justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (SEI nº 0536277, vol. II), ilustrando a vantajosidade econômica da adesão, declarando que diante da pesquisa de preço realizada no Compras.gov, os valores dos serviços registrados junto à detentora da referida ata é o menor, representando uma economia “[...] na ordem de 4,08% (quatro vírgula oito por cento), em comparação ao valor de referência da licitação, 11,70% (onze vírgula setenta por cento), em comparação ao valor de mercado, e 9,45% (nove vírgula quarenta e cinco por cento), em comparação com a mediana de itens obtidos por meio da pesquisa de preços realizada no compras.gov.”. Na oportunidade, foram juntadas as plantas dos projetos de móveis a serem produzidos para o órgão requisitante (SEI nº 0539516, vol. II). Observados os preceitos do contidos no *caput* do art. 22 do Decreto nº 44/2018.

Nesta senda, consta nos autos Termo, de lavra do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Benedito Evandro Barros da Silva (SEI nº 0540606, vol. III), autorizando a instauração dos trabalhos procedimentais necessários à contratação por meio da Adesão pretendida.

Presente no bojo processual, ainda, Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0536823, vol. II), onde o titular da SEMMA informa a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal, levando-se em consideração os fatores ambientais externos e internos, estando amplamente em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025.

Instrui o processo o ato de designação do fiscal do contrato (SEI nº 0568146, vol. III), atribuindo o encargo o Sr. Rinaldo Ranke, que firma o compromisso com o acompanhamento e fiscalização do acordo a ser celebrado (SEI nº 0568164, vol. III).

3.2 Da Documentação Técnica

Consta dos autos cópia do Edital de Licitação da Concorrência (SRP) nº 38/2023-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (SEI nº 0535850, vol. I), que deu origem à ARP em questão do Termo de Referência (SEI nº 0535859, vol. I); do Contrato Administrativo nº 153/2025-SEMED/PMM celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI EPP (SEI nº 0535863, vol. I); Ata de abertura da sessão e Ata de julgamento e habilitação da Concorrência SRP nº 38/2023 (SEI nº 0535969, 0535975, vol. I); do Termo de Adjudicação e Homologação (SEI nº 0535990, vol. I); parecer PROGEM (SEI nº 0536044, vol. II) e parecer CONGEM (SEI nº 0536051, vol. I).

Tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA elaborou justificativa para adesão, conforme já citada (SEI nº

0536277, vol. III), a qual descreve o comparativo entre os valores orçados junto a 02 (duas) empresas atuantes no ramo do objeto (SEI nº 0539549, vol. II e SEI nº 0557339, vol. III), além dos preços pesquisados no Compras.gov (SEI nº 0539535, vol. II). Consta dos autos que a solicitação das cotações diretamente com fornecedores foi realizada por e-mail (SEI nº 0539554, 0557372, vol. III), boa prática nos termos do art. 58, IV, do Decreto nº 383/2023.

Ademais, uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 051/2024-CEL/SEVOP/PMM foi juntada ao processo em tela, verificando-se que foi assinada em 06/06/2024 (SEI nº 0535840, vol. I), com validade de 12 (doze) meses, cujo extrato dos referidos atos foi devidamente publicado nos meios oficiais (SEI nº 0536001, 0536011, vol. I e 0536035, vol. II). Depreende-se do documento que a SEMMA não foi registrada como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece a possibilidade de uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (item 15). Tal instrumento traz à baila os itens, quantitativos e valores registrados.

Nesta senda, observamos que o Termo de Referência para a adesão em tela demonstra exata identidade com o objeto licitado, constando a devida indicação do item e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (SEI nº 0616506, vol. IV), com o valor estimado de **R\$ 643.200,00** (seiscentos e quarenta e três mil e duzentos reais).

A minuta do contrato de Adesão à ARP a ser celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a empresa **HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI EPP** consta no documento SEI nº 0546494, vol. III, e traz as cláusulas exorbitantes pertinentes a correta execução e ao resguardo do interesse público, conforme apreciado pela assessoria jurídica do município.

Em que pese essa análise se ater aos requisitos para adesão conforme o normativo revogado, destacamos que a SEMMA juntou ao processo em tela, em consonância ao Parágrafo Primeiro do Art. 7º da Resolução Administrativa nº 05/2024-TCM-PA (SEI nº 0461811, vol. I), Consultas e Certidão de Consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (SEI nº 0551596, 0551619, 0551594, vol. I), certificando que realizou busca na plataforma governamental “[...] com o objetivo de encontrar atas vigentes procedentes de processos licitatórios que tem como procedimento auxiliar sistema de registro de preço, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021” e que a pesquisa levou em conta todo o estado do Pará, no qual não foram localizadas Atas de Registro de Preços vigentes na circunscrição do Estado, capazes de atender satisfatoriamente os anseios da Secretaria Municipal de meio Ambiente.

Instruem os autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0536096, vol. II) e nº 17.767/20217 (SEI nº 0536100, vol. II), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; cópia da Portaria nº 06/2025-GP (SEI nº 0536113, vol. II) que nomeia o Sr. Benedito Evandro Barros da Silva, como Secretário Municipal de Meio Ambiente, e da publicação da Portaria nº 1280/2025-GP (SEI nº 0615710, vol. IV), que designa os membros a compor a Coordenação Permanente de

Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Marabá.

Por conseguinte, foi juntado ao bojo processual o ato de designação da agente de contratação e sua ciência para tal, assumindo o encargo a Sra. **Neura Costa Silva** (SEI nº 0614476 e 0615603).

Constam nos autos as alterações contratuais da empresa **HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI EPP**, a documentação pessoal da titular da empresa, o espelho do seu CNPJ, certidão de falência e concordata, 3 (três) atestados de capacidade técnica, dentre outros (SEI nº 0536211, vol. II).

Em observância ao Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM, atentamos que a requisitante procedeu com a juntada aos autos das seguintes consultas para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0618816, vol. IV): Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça; Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU; Empresas Apenadas e Impedidas de Participar de Licitação pela Justiça do Trabalho do Trabalho da 8ª Região; Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal do Banco Central do Brasil – BCB; e Certidão Negativa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública estadual – CADIN-PA.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0612847, vol. IV), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Instrui os autos, Certidão atestando a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá e a inexistência de inscrições em face da Pessoa Jurídica detentora da ARP e respectivo extrato de consulta (SEI nº 0546400, vol. III e SEI nº 0618816, vol. IV).

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22, § 3º que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão do quantitativo de um item, passou a prever somente até 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que o quantitativo solicitado pela SEMMA para o item, quando confrontado com o respectivo quantitativo na ARP, adequa-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa na Tabela 1 a seguir:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade Registrada em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
1	Móveis planejados para ambiente e formatos diversos	M²	975,00	1.340,00	480,00	49,23	1.306.500,00	643.200,00

Tabela 1 - Quantitativos registrados em favor da empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI EPP e solicitados para adesão da ARP nº 051/2024/CEL/SEVOP/PMM. Adesão nº 13/2025-CPL/DGLC/SEPLAN.

Tocante a tal demonstrativo, temos que a descrição pormenorizada dos itens consta na Ata de Registro de Preços, no Termo de Referência e na minuta do contrato.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, estabelecido no art. 22 §4º do Decreto nº 9.488/2018¹ e do art. 22 §4º do Decreto Municipal nº 44/2018, inferimos o atendimento da norma citada, uma vez que o titular da SEMED – órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, informou que a SEMMA é o **quarto** órgão a aderir ao **Item 01**, bem como consignou em sua autorização para a carona, planilha com indicativo do quantitativo solicitado neste pleito e saldo remanescente do item, para cotejo e validação.

Dessa feita, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens 3.1 e 3.2 deste Parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20231121010 (SEI nº 0624262, vol. IV).

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0540598, vol. III) subscrita pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Ordenador de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2025 para aquele órgão, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas a SEMMA para o exercício financeiro de 2025 (SEI nº 0536818, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 365/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0539355, vol. II), ratificando a existência de crédito orçamentário no ano citado para cobrir as despesas oriundas da contratação, com a respectiva indicação das rubricas pertinentes, quais sejam:

151601.18 122 0001 2.093 - Manutenção Secretaria Municipal Meio Ambiente;
Elemento de Despesa:

¹ § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente.

Subelemento:

3.3.90.52.42 - Mobiliário em Geral.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Avaliando a documentação apensada e sua respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0545769, 0545782, 0545784, 0545786, 0546306, 0546311, 0546315, 0546319, vol. III, e SEI nº 0618868, 0618870, 0618879, 0618884, vol. IV), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI EPP, CNPJ nº 12.283.935/0001-01.

5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no caso concreto, no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (SEMMA) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que para tal instrumento será até a data de 06/06/2025 (SEI nº 0535840, vol. I).

No caso em apreço, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Educação - SEMED), citada alhures, deu-se em 21/03/2025, por meio do Ofício nº 28/2025/SEMED-PMM (SEI nº 0480323, vol. I). Tendo isso em vista, considerando que o interregno de 90 dias extrapola a vigência da ata, o prazo para celebração contratual exaurir-se-á na mesma data limite de vigência registro, ou seja, **06/06/2025**.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural

de Licitações), devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* a SEMED), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, participantes ou não, devendo ser observados os limites dos § 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo nº 050505520.000039/2025-01-PMM**, na forma da **Adesão nº 13/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA proceder com a formalização da contratação pretendida.

Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 21 de maio de 2025.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 018/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 018/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505520.000039/2025-01-PMM, de Adesão nº 13/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, com vistas a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 051/2024-CEL/PMM, Processo nº 34.614/2023-PMM, oriunda da Concorrência (SRP) 038/2023-CEL/SEVOP/PMM - *para aquisição de móveis fabricados sob medida, MDF e madeira, destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 21 de maio de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 018/2025-GP